Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2643 - Brasília, Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Abril de 2019 Publicação: Quinta-feira, 04 de Abril de 2019

CARTA ROGATÓRIA Nº 14.176 - AR (2018/0347290-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
JUSROGANTE	:	JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 56A VARA NACIONAL CÍVEL DE BUENOS AIRES
INTERES.	:	J J B
ADVOGADOS	:	FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO - RJ155360 KARENINA AMARANTE DE CAMPOS CABRAL - RJ202567
SOC. de ADV.	:	ZERAIK ADVOGADOS ASSOCIADOS
PARTE	:	C M W
A.CENTRAL	:	MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de carta rogatória por meio da qual a Justiça argentina solicita que se proceda à notificação de J. J. B. de sentença de divórcio.

A parte interessada, intimada previamente, não se opôs ao pedido (fl. 297).

O Ministério Público Federal opinou pela devolução do processo à origem, visto que foi cumprida a diligência rogada (fl. 300).

É o relatório. Decido.

O objeto da presente carta rogatória não atenta contra a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública, razão pela qual, com fundamento no art. 216-O, c/c o 216-P do RISTJ, **concedo o *exequatur***.

Diante do comparecimento espontâneo da parte interessada (fls. 293-298), **considero consumado o objeto da comissão**, sendo desnecessária a remessa dos autos à Justiça Federal.

Confira-se o seguinte precedente:

> CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO PRÉVIA FEITA VIA POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO PELO PRÓPRIO INTERESSADO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À JUSTIÇA ROGANTE ANTE O CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA.
>
> I - Na fase de intimação prévia, é enviada ao interessado cópia integral da comissão rogatória.
>
> II - No caso, o Aviso de Recebimento foi assinado pelo próprio interessado, o que leva à conclusão de que ele tomou conhecimento de todos os termos da rogatória em questão.
>
> III - **Assim, tendo o interessado tomado conhecimento do processo em trâmite no juízo rogante, foi consumado o objeto da diligência, não havendo, portanto, necessidade de envio dos autos à Justiça**

> **Federal**.
>
> Agravo regimental desprovido. (AgRg na CR 9.599/EX, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 3/6/2015, DJe 12/6/2015, grifei.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 216-X do RISTJ, **determino a devolução dos autos à Justiça rogante por intermédio da autoridade central competente**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de abril de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente